

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SAQUAREMA/RJ

Processo 10641 2023
Data 07 06 2023
Fls. 02 Rubrica

**Ref.: Concorrência Pública nº 012/2022
(Processo 18.990/2022)**

MJRE CONSTRUTORA LTDA. (“MJRE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20780-220, tendo em vista a decisão de sua inabilitação consignada na Ata de Certame – Continuidade com Resultado da Análise de Habilitação, de 31.05.2023, vem a V.S., nos termos do 109, I da Lei nº 8.666/93 e item 15 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA LICITAÇÃO

1. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Global em regime de Empreitada Indireta por Preço Unitário, para execução de obras de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E DE MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA OCEÂNICA E RUAS ADJACENTES DENOMINADO BAIRRO TEMÁTICO DO SURF COM A CONSTRUÇÃO DE CICLOFAIXA, ESTACIONAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM, NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ”**, conforme o Anexo V e demais termos do Edital.

2. Atenderam ao ato convocatório diversos licitantes (cf. Ata de Credenciamento - Sessão de 17.02.23), cuja documentação referente à habilitação do Envelope A foi remetida à Comissão de Licitação para análise das habilitações e inabilitações dos concorrentes.

3. Dando seguimento, em 29.05.23 foi procedida a sessão da “Ata de Análise Habilitação das Licitantes”, com a relação dos concorrentes habilitados e inabilitados, sendo, pois, realizada a análise e discriminação das empresas que seguiram no certame.

4. Em continuação, designou-se o dia 31.05.23 – Ata de Certame-Continuidade com Resultado da Análise de Habilitação –, e ao cotejo da documentação relativa ao envelope “A – Documentos de Habilitação” das concorrentes (capacitação jurídica, fiscal, econômica e técnica), a Comissão Permanente de Licitação decidiu por ratificar, para o que aqui interessa, as habilitações das empresas **OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** (“Omega”), **UNICOL CONSTRUTORA LTDA.** (“Unicol”), **GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.** (“Globo”) E **HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.** (“Hydra”)¹.

5. Com a finalidade de atender ao pressuposto da legitimidade recursal, à ora recorrente (MJRE Construtora Ltda.) foi concedido o prazo de 48 horas para a apresentação da documentação original para a conferência das cópias apresentadas no envelope A, no sentido de suprir a inicial inabilitação por conta do item 9.3.1 do Edital. Tal providência, inclusive, foi prontamente atendida pela MJRE em 01.06.23, o que culminará, inexoravelmente, na sua habilitação.

6. Nesse sentido, e observado o prazo do art. 109, I da Lei nº 8.666/93 – a contar, de maneira conservadora, a partir da Ata de 31.05.23 – ratifica-se a tempestividade deste recurso administrativo, bem como a legitimidade e interesse recursal da empresa MJRE Construtora Ltda.

7. Com efeito, a insurgência da recorrente, objeto deste recurso administrativo, consiste no descumprimento pelas recorridas do item 10.4.1 do Edital:

“**10.4.1.** Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

¹ As empresas **OMEGA** foi inabilitada pelo não atendimento ao item 10.3.1 do Edital e **UNICOL** foi inabilitada pelo descumprimento do item 10.2.6 do Edital, o que não inviabiliza sejam, também, inabilitadas pelo descumprimento do item 10.4.1.

acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

8. Conquanto o Edital e a Lei nº 8.666/93 devam ser cumpridos, por força da vinculação ao Ato convocatório e aos preceitos que regem a Administração Pública (art. 37, *caput* da Constituição Federal), há, igualmente, que ser ressaltado, neste caso, o princípio da legalidade com relação às normas dos órgãos reguladores e fiscalizatórios – para este recurso administrativo, houve descumprimento, também, da Lei nº 6.404/76 (art. 176, §4º), de aplicação subsidiária à Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), respectivamente:

“ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

.....
 § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício” – grifou-se.

RESOLUÇÃO Nº 1.255/2009 CFC

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o*

resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias” - grifou-se.

DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS OMEGA, UNICOL, GLOBO E HYDRA

9. O Edital de Licitação e seus Anexos norteiam o objeto e forma de execução dos serviços, além de descrever as exigências de natureza jurídica, técnica e econômica para os licitantes participarem do certame.

10. O ato convocatório é de caráter vinculado. As exigências mínimas legais, desde que não impliquem em frustrar o caráter competitivo do certame, devem ser observadas, prestigiando-se à isonomia e impessoalidade entre os licitantes.

11. Mister, pois, destacar que todas as certidões e condições técnicas, jurídicas e econômicas devem estar de acordo com as determinações dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, eis que os documentos que instruem o envelope “A” revelam a capacitação jurídica, técnica, econômica e fiscal das licitantes – e se trata de pré-requisito – para a exequibilidade do objeto da licitação, notadamente no caso em exame se a capacidade econômico-financeira das empresas OMEGA, UNICOL, GLOBO E HYDRA está de acordo com a Lei.

12. Ademais, e como dito acima, os atos da Administração Pública, disciplinados pelo art. 37, *caput* e inciso XXI da Carta Magna de 88 e arts. 3º, *caput*, 41 e 44, *caput* da Lei nº 8.666/93, através dos quais, *in casu*, a Comissão de Licitações não pode decidir sob discricionariedade equivocada.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
.....” (*omissis*).

13. A vinculação aos itens editalícios, que não sejam ilegais ou excessivos ao ponto de limitar a competitividade e proporcionar maior vantajosidade à Administração Pública, devem ser cumpridos pelos licitantes, na exata regra dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” – grifou-se.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”- grifou-se.

14. Tem-se, pois, que *“é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”*².

15. Nesse sentido, *“o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento”*³.

² MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, págs. 249 e 266.

³ Marçal Justen Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, 2005, p. 401.

16. Deveras, o objetivo da licitação pública é buscar a proposta mais vantajosa, mediante os critérios legais definidos na Lei nº 8.666/93 e no Edital – este último em observâncias àqueles critérios. Leia-se o previsto na regra geral do art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

PROVIMENTO IMPOSITIVO DESTE RECURSO

17. A recorrente demonstrou, de modo expresso, que as empresas OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., UNICOL CONSTRUTORA LTDA., GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. E HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., as duas primeiras já inabilitadas por outros quesitos e as demais declaradas habilitadas, descumpriram, todas elas, o item 10.4.1 do Edital, art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), ao não incluírem Notas Explicativas nas Demonstrações Financeiras, cuja exigência é imperativa e não permite isenções.

18. Repise-se que o objetivo da licitação pública é buscar a proposta mais vantajosa, mediante os critérios legais definidos no Edital, na Lei nº 8.666/93 e na Constituição Federal, sem comportar exceções e subjetivismo em respeito à vinculação ao ato convocatório, à isonomia e à legalidade.

19. Volte-se ao previsto na regra geral do art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93, na qual é vedado ao agente público criar subjetivismos, ilações e desvirtuamentos que contaminem os princípios da Administração Pública.

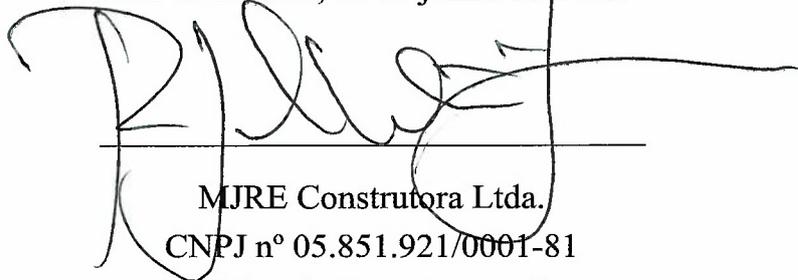
* * * *

20. Diante do exposto, espera e confia a recorrente, MJRE Construtora Ltda., sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão lançada na Ata de Certame – Continuidade com Resultado da Análise de

Habilitação, de 25.05.23, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109 da Lei nº 8.666/93) e, ao final, o seu provimento, com a finalidade de inabilitar as empresas **OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., UNICOL CONSTRUTORA LTDA., GLOBO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. E HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.**, em observância ao item 10.4.1 do Edital e arts. 3º, *caput*, 41 e 44 da Lei nº 8.666/93, art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76 e Resolução nº 1.255/2009 do CFC (item 3.17), respeitando-se os *princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa.*

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023.



MJRE Construtora Ltda.
CNPJ nº 05.851.921/0001-81
Rodrigo da Costa Evangelho
CREA-RJ nº 2006137761